

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.529/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105650-21
Recorrente: Auto Posto Vila Romana Limitada
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Elias Andrade/Outros
PTA/AI: 01.000136450-38
Inscrição Estadual: 223.058969.00-87(Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatou-se que a Autuada adquiriu combustíveis com notas fiscais inidôneas, conforme comprova “Atos Declaratórios de Falsidade e Inidoneidade” juntados aos autos. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização pela Autuada de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de 30.000 litros de gasolina comum e 170.000 litros de álcool combustível, nos meses de março a maio/2000.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.000/01/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 97 a 100, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102 a 106, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, tem-se que o lançamento versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada tipificada no Art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75, cuja exigência foi motivada pela utilização, por parte da Recorrente, de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de combustíveis, no período de março a maio/2000.

A mercadoria adquirida (gasolina e álcool carburante) é gravada na fonte por substituição tributária, não sendo procedente a afirmação da Recorrente de que tenha havido a competente retenção do imposto devido a este Estado, tendo em vista a imprestabilidade dos documentos fiscais utilizados para tal. É que as notas fiscais autuadas foram impressas sem a devida autorização, notas fiscais paralelas em relação às autorizadas (Art. 134, I, do RICMS/96).

Todas as notas fiscais listadas a fls. 8/9, e trazidas a fls. 11/54 são inidôneas, pelos motivos apontados nos Atos Declaratórios de Inidoneidade n.º 13.062.260-00990, publicado no “MG” de 11/07/2000, anteriormente à autuação, e 0347106000378, de 22/05/2001, publicado no “MG” de 23/05/2001, após o recebimento do AI pelo sujeito passivo. Cópias dos Atos estão acostadas a fls. 79 e 83.

O Ato Declaratório de Inidoneidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a X do artigo 134 do RICMS, é providenciado o Ato Declaratório e sua publicação no “Minas Gerais”.

Ensinava o mestre Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição:

“O Ato Declaratório não cria, não extingue, nem altera um Direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas ou incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, os documentos inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram viciados de vício substancial insanável, razão pela qual os atos declaratórios, como o próprio nome traduz, são caracterizados apenas pela sua natureza declaratória.

Daí a possibilidade de seus efeitos se darem de forma a alcançar situações preexistentes, como nos casos dos autos, em que todas as notas fiscais autuadas foram emitidas e utilizadas em data anterior às publicações dos referidos Atos. De outro modo, seria a convalidação das fraudes que, evidentemente, só são apuradas depois de praticadas, com o seguinte efeito: o Estado suportaria os prejuízos das fraudes, enquanto não declarasse a inidoneidade dos documentos fiscais, o que não se admite.

Embora a publicação do Ato de fls. 83 tenha sido efetuada após a lavratura da peça fiscal, a declaração de inidoneidade produz efeitos desde a emissão dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diga-se, ainda, que a R. Decisão “a quo” reabriu à Autuada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do imposto relativo às aquisições supostamente efetuadas junto à empresa “Bells. Dist. de Derivados de Petróleo Ltda.”, apenas com encargos moratórios, em razão da publicação do Ato após a lavratura do Auto de Infração, cujo prazo foi renunciado pelo Patrono do Recorrente.

Ressalte-se que se consideram, para todos os efeitos tributários, desacobertos de documentos fiscais, as mercadorias acompanhadas de documentos inidôneos, nos termos do Art. 149, I, do RICMS/96.

Ademais, é obrigação de qualquer contribuinte exigir a apresentação do cartão de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de seu fornecedor, nas operações que com ele realizar, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte (Art. 16, X, Lei 6.763/75).

O Recorrente não carrou aos autos nenhuma prova da efetiva realização da operação comercial, tampouco comprovou o pagamento do ICMS na origem. A alegação da existência de carimbos nas notas fiscais não tem o condão de legitimar as operações ali noticiadas.

De fato, as operações com combustíveis são tributadas na origem por substituição tributária. Todavia, em tendo sido adquirida com documentação inidônea, conforme prova nos autos, resta, por consequência, desconhecida sua origem. Em se desconhecendo a origem, não procede a afirmação do Impugnante de que o imposto devido fora retido e recolhido.

Legítima, portanto, se torna a exigência fiscal do ICMS devido na operação junto ao destinatário, ora Recorrente, conforme disposto no artigo 29, § 1º do RICMS/96.

Quanto à responsabilidade tributária pela infração dispõe os artigos 21, inciso VII e 207, § 1º da Lei 6.763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;”

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

A base de cálculo do ICMS devido foi apurada conforme critérios regulamentares, demonstrados no quadro de fls. 07, sobre os quais não há controvérsia.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, Sara Costa Félix Teixeira e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25/01/02.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/tmc